

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1106/77

INTERESSADO: Fundação Regional Educacional de Avaré - Comissão de Encargos Educacionais do CEE

ASSUNTO : Consulta sobre legalidade de emitir duplicatas ou notas promissórias na matrícula

RELATOR : Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio

PARECER CEE Nº 875/77 - CLN - Aprovado em 19 / 10 / 77

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

A Fundação Regional Educacional de Avaré consulta o Conselho Estadual de Educação quanto a legalidade de serem emitidas, por ocasião da matrícula, duplicatas ou notas promissórias com vencimentos mensais e correspondentes à anuidade e que somente seriam devolvidas aos alunos, caso houvesse o cancelamento de suas matrículas.

FUNDAMENTAÇÃO:

A duplicata, a nota promissória e a letra de câmbio são títulos de crédito que, em tese, podem ser dados quer em pagamento de mercadorias, quer como quitação de prestação de serviços, quer como promessa de devolução de dinheiro (mútuo). Constituem títulos de crédito formais, autônomos e circuláveis que contêm, em síntese, a obrigação literal de pagar ou fazer pagar determinada quantia no vencimento e no lugar mencionados. Chamam-se títulos de crédito não só porque representam operações de crédito, como também porque os direitos que lhes são inerentes se acham inexoravelmente ligados ao documento material que as representa. Os usos mercantis, as exigências do comércio e a natureza de títulos circuláveis ou transmissíveis determinam as seguintes consequências: 1) quem quiser fazer prevalecer os direitos do título deve ter em suas mãos o documento escrito material que o consubstancia; 2) a cessão dos mesmos direitos de uma pessoa a outra deve ser acompanhada da entrega do documento; 3) a restituição do título ao devedor implica a satisfação dos direitos envolvidos.

Quando se diz que o título de crédito é de natureza formal, o que se quer salientar é que possui vários requisitos extrínsecos que devem ser satisfeitos sob pena de nulidade. Assim, a denominação, as datas de emissão e vencimento, o registro, a assinatura do emitente são essenciais à sua existência.

Trata-se ainda de título autônomo no sentido de que tem vida independente da relação jurídica originária. Em outras palavras, desvincula-se do negócio ou da operação que lhe deu causa. Isso não quer dizer que a operação ou negócio originário não possam ter influência sobre o título ou vice-versa. Quer dizer apenas que o título de crédito circula, vence e é pago sem que essas influências, regra geral, venham à baila.

A circulação dos títulos de crédito significa

que tem curso de uma praça a outra, de um banco a outro, de uma carteira a outra antes do vencimento. Recebem uma série de assinaturas que representam relações jurídicas acrescentadas à relação jurídica originária e que são causadas por outras operações ou negócios estranhos à operação ou negócio fundamental, que lhes deu origem.

Ora, tais relações jurídicas supervenientes não só são autônomas em relação à causa que os produziu, mas também são autônomas, uma em relação a outra, o que sói ser expresso pela afirmação de que cada uma representa um contrato existente e subsistente por si.

O princípio da autonomia e de suma importância porque: (1) explica muitas disposições legais - por exemplo, a validade de endossos e avais apostos a títulos nulos emitidos com assinaturas falsas ou de incapazes, (2) fornece o critério para a solução de questões de hermenêutica e de aplicação prática.

Os títulos de crédito traduzem uma obrigação literal, o que significa que o seu teor indica peremptoriamente o conteúdo dos direitos envolvidos. Tudo que for estipulado fora dos títulos (pactos, convenções, garantias, hipotecas, etc.) pode ter eficiência maior ou menor entre os signatários, mas não existe cambiariamente. Mais ainda: a invocação de que os signatários vierem a fazer de tais pactos ou convenções estranhas pode viciar de nulidade suas assinaturas.

Em conseqüência de seu caráter formal, a duplicata, a promissória e a letra de câmbio contêm obrigações literais autônomas, pelo que o contrato originário não terá, normalmente, qualquer importância para as demais assinaturas apostas, as quais, por sua vez, derivam de outros contratos ou negócios. Assim, um endossante não poderá, normalmente, invocar, em sua defesa, o acerto que deu nascimento às primeiras assinaturas, no ato da emissão.

Estas premissas, de ordem doutrinária e legal, foram necessárias para o equacionamento do problema contido na consulta.

Por ser o título de crédito literal, autônomo, circulável, não poderá o aluno que o emitiu excusar-se ao pagamento exigido por terceiro, possuidor de boa fé, sob a alegação de que saiu da escola e de que não recebeu os serviços a que a promissória se refere.

De nada adiantaria a obrigação assumida pela escola perante o aluno no sentido de que, em caso de transferência, se obrigaria a restituir o título. Isso porque, caso o título tivesse sido negociado por endosso, o terceiro possuidor teria o direito de exigir seu pagamento no vencimento, sob pena de protesto. Com efeito, as avenças estranhas ao título não diminuiriam nem restringiriam seu direito. Nessa hipótese, restaria ao aluno o recurso de pagar o título para, em seguida, agir judicialmente contra a escola, sujeitando-se aos percalços de uma demanda. É bem de ver que se trata de um consolo a que ninguém aspira.

De outro lado, a não ser que se interprete a exigência de promissórias como forma, de coação, não se compreende o motivo da adoção de tal prática.

Com efeito, de duas, uma: (1) ou a escola pretende descontar ou negociar os títulos e, nesse caso, estaria usando um dinheiro correspondente a serviços que ainda não prestou; (2) ou tenciona guardá-los em carteira, como garantia, para cobrá-los no vencimento, apenas no caso de continuar o emitente como seu aluno.

Mas, neste último caso, não precisa do título para achar-se aparelhada para a cobrança, pois a lei lhe dá o direito de mover a ação judicial competente, que prescreve num ano (Art. 178 do Código Civil).

A consulta, entretanto, nos termos em que foi formulada, dá a entender que a escola só se obrigaria a devolver os títulos em caso de cancelamento de matrícula. Admitir-se tal pretensão seria impedir a transferência ou, pelo menos, obrigar o aluno a pagar toda a anuidade, mesmo nos casos em que viesse a se transferir.

Ao discutir a questão, foram levados em conta os aspectos meramente jurídicos. Sob o ponto de vista ético, a exigência de promissórias ou duplicatas em contraprestação de serviços futuros e incertos não se coaduna com a formação que devem possuir educadores responsáveis pela administração de estabelecimentos de ensino. É justo que o ensino seja condignamente pago nas escolas particulares. Mas não se entende por que, de um lado, o aluno não deva merecer confiança e, de outro, à escola sejam entregues garantias suplementares de direitos já resguardados. Ademais, assinando títulos, o estudante ficaria a mercê do estabelecimento, expondo-se a riscos e pressões a que a lei não o obriga.

A eqüidade e a justiça mandam que o aluno pague com pontualidade e a escola cobre no vencimento. Onerar o aluno com outras responsabilidades e conferir à escola maiores garantias - como as de que trata a consulta - constitui prática sem respaldo legal e sem suporte ético.

CONCLUSÃO:

Este é o parecer da CLN com relação à consulta formulada pela Fundação Regional Educacional do Avaré.

São Paulo, 28 de setembro de 1.977

a) Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio

- Relator -

DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, José Antônio Trevisan, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1.977

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

o Conselheiro José Augusto Dias apresentou Declaração de Voto.

Subsecreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros - Celso Volpe, Eurípedes Malavolta, João Baptista Salles da Silva e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1.977

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Pensamos que este Conselho não deve dar à consulta formulada pela Fundação Regional Educacional de Avaré uma resposta simples e direta, sem manifestar sua desaprovação à medida que a entidade pretende adotar. Devemos dizer que mesmo que a lei não proibisse, proibiria o bom senso, proibiria nossa tradição educacional, a que sempre repugnou dar ao ensino um tratamento puramente mercantilista.

Que pretende a escola? Reter o aluno? Pois que o faça proporcionando-lhe bom ensino, respondendo a suas necessidades, atendendo a suas motivações legítimas. Procurar prendê-lo por intermédio de notas promissórias ou duplicatas é aviltar o relacionamento escola-aluno. É tornar evidente que à escola pouco se lhe dá que o aluno freqüente ou não as aulas, desde que compareça pontualmente à tesouraria para saldar suas dívidas nas datas pré-fixadas.

Pelas razões expostas, sem entrar no mérito de sua legalidade, o que cabe à douta C.L.N. entendemos como inoportuna e inadequada a solução pretendida pela Fundação Regional Educacional de Avaré.

São Paulo, 14 de setembro de 1.977

a) Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS

Subscreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros Celso Volpe, Eurípedes Malavolta, João Baptista Salles da Silva e Renato Alberto Teodoro Di Dio.